

(DLÜ<1H1R0)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020287-81.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : [REDACTED]
ADVOGADO : DF00027277 - RACHEL SILVEIRA DOVERA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : [REDACTED]
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. UNIÃO. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PARCELA MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI N. 10.559/2002. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ENTIDADE SINDICAL. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. BENEFÍCIOS INDIRETOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E FALTA DO INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. A impossibilidade jurídica do pedido somente se verificaria na hipótese de o autor postular algo proibido pelo ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

2. De igual sorte, está presente o interesse de agir da parte autora, que pretende rever o valor da pensão indenizatória, sendo de todo pertinente o objeto da lide.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que, “em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais”, como na hipótese, de indenização por danos morais “decorrentes de atos de tortura por motivo político”, não se aplica a regra do Decreto n. 20.910/1932, o qual “é para situações de normalidade”, devendo, no caso, prevalecer a imprescritibilidade. Prejudicial que se rejeita.

4. Nada há a reparar no que diz respeito à parte da sentença que determinou o cálculo do valor da pensão mensal, permanente e continuada com esteio nas informações prestadas por entidade sindical e pela empresa que sucedeu a Companhia Petroquímica do Nordeste S.A. (Copene), visto que os fundamentos adotados pela magistrada em 1ª instância encontram amparo em expressa previsão da Lei n. 10.559/2002.

5. Não há como ser acolhido o pleito relativo ao pedido de benefícios indiretos diante da impossibilidade de se aferir, por intermédio da documentação que instrui a lide, os benefícios que foram oferecidos pela Copene ao empregado e a seus familiares até o momento da demissão, circunstância que levou a magistrada sentenciante a ponderar que “é necessário esclarecer que o justo estabelecimento de quais são os benefícios que o requerente tem direito, bem como seus dependentes, é coisa de difícil monta, pois a União não era, e muito menos é, sua empregadora direta”.

6. Os pactos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia vieram à tona em momento bem posterior ao do rompimento do vínculo laboral entre o autor e a Copene, pois abrangem os períodos de 1º.09.2009 a 31.08.2011 e de 1º.09.2011 a 31.08.2013, razão por que não podem legitimar o acréscimo do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme determinado na sentença.

7. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 até a vigência da Lei n. 11.960/2009, devendo ser observado, a partir de então, o índice de remuneração da caderneta de poupança.

8. A correção monetária deve ser levada a efeito mediante a aplicação do IPCA-E, a partir do arbitramento, ou seja, da prolação da sentença em 1ª instância que acolheu o pedido de reparação dos danos morais (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318).

9. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

10. Em face da sucumbência parcial, e mediante a aplicação do disposto no art. 86 do novo CPC, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverão ser pagos pelos litigantes às respectivas partes contrárias, na conformidade do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

11. Considerando que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita, não há custas a serem restituídas por parte da União e a condenação referente aos honorários advocatícios, imposta ao demandante, fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC.

12. Apelação da União e remessa oficial, parcialmente providas.

13. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo.

Brasília, 25 de junho de 2018.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020287-81.2012.4.01.3400/DF

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos pela União e por [REDACTED], respectivamente, em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido de revisão do critério adotado pela Comissão de Anistia para fixação do valor devido a título de pensão mensal, permanente e continuada, ao argumento de que não foram observados parâmetros razoáveis.

A ilustre magistrada sentenciante levou em consideração informação prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia e pela Braskem S.A., que sucedeu à Companhia Petroquímica do Nordeste S.A. (Copene), para fins de apuração do valor indenizatório devido ao beneficiário, diante da razoável precisão das planilhas apresentadas e, ainda, estipulou quantia a ser paga a título de benefícios indiretos, com a finalidade de prover tratamento médico e odontológico (fls. 543-552).

Em suas razões (fls. 555-562, frente e verso), a União suscita preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, assim como a prejudicial de prescrição, por entender que a ação somente foi proposta quando já decorridos mais de 20 (vinte) anos dos fatos que servem de amparo ao pleito.

No mérito, afirma que o montante da pensão devida ao anistiado foi fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei n. 10.559/2002, nada havendo a ser modificado.

O apelante adesivo, por sua vez, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em sintonia com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Os recorridos (autor e União) ofereceram suas respectivas contrarrazões (fls. 579-590 e 595-596, frente e verso).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 61).

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

A União interpõe recurso de apelação em face da sentença que acolheu em parte a pretensão deduzida pelo autor, com vistas à revisão dos critérios utilizados pela Comissão de Anistia para estabelecer o valor da pensão mensal, permanente e continuada e, ainda, fixar quantia relativa aos benefícios indiretos, com fundamento nas disposições da Lei n. 10.559/2002.

Inicialmente, aprecio as questões preliminares suscitadas.

A impossibilidade jurídica do pedido somente estaria caracterizada na hipótese em que a parte deduzisse pretensão contra o ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

De igual sorte, está presente o interesse de agir da parte autora, que pretende rever o valor da pensão indenizatória, sendo de todo pertinente o objeto da lide.

No que se refere à prejudicial de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que, “em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais”, como na hipótese, de indenização por danos morais “decorrentes de atos de tortura por motivo político”, não se aplica a regra do Decreto n. 20.910/1932, o qual “é para situações de normalidade”, devendo, no caso, prevalecer a imprescritibilidade.

Em amparo ao posicionamento adotado, colaciono o seguinte julgado proferido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do genitor dos ora autores, cujas consequências, alegam os requerentes, ocasionaram transtornos depressivos na vítima e dependência alcoólica, bem como discriminação no ambiente social dos autores e debilidade das condições financeiras.

2. O prévio requerimento na via administrativa, como fundamento para postular a via judicial, sob pena de falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir,

fls.3/14

ao aduzir ofensa a Medida Provisória nº 65, a qual regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se revela apto a ensejar a abertura desta via especial.

3. Deveras, revela-se a ofensa ao dispositivo constitucional não passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

6. Consecutariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

7. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.

8. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

9. A dignidade humana violentada, *in casu*, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.

10. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

11. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

12. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002.

13. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que: A parte autora acosta ao autos à fl. 40, cópia autenticada pelo Arquivo Público do Paraná da Ficha Provisória Individual da Delegacia de Ordem Política e Social, onde consta no verso a seguinte informação: "Em, 9/6/64 - O fichado, por determinação da Comissão de IPM da 5ª Reg. Militar, foi apresentado prêso, procedente de Rolândia, neste Estado, sendo recolhido ao Quartel da PME., à disposição da mesma comissão, acusado de ações subversivas, conforme of. N. 526/64, da 12ª Sub-Divisão Policial com sede em Londrina. (Vide documento arquivado na pasta de of. Recebidos). 20.Fev.67 - Em 29/6/_4, o fichado foi posto em liberdade."A dignidade humana

violentada, in casu, decorreu da prisão ilegal do genitor dos autores, realizado sem qualquer comunicação à família, gerando aflição aos autores e demais familiares, os quais desconheciam o paradeiro e destino de Álvaro Cabral, gerando suspeitas de que, por motivos políticos, poderia estar sendo torturado, revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais , absolutos , inalienáveis e imprescritíveis .(fls. 170/171)

14. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 15. In casu, o Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

16. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incoerentes no caso sub judice.

17. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

18. Os honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

19. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. Deveras, assentou o Tribunal a quo: que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios do art. 20, par. 3º, do CPC. (fls. 172)

20. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidez, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDI no REsp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

21. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 959.904/PR – Relator Ministro Luiz Fux – DJe de 29.09.2009)

Superadas as questões prefaciais, examino o mérito dos recursos.

Ao que se extrai da documentação juntada aos autos, foi reconhecida ao autor, [REDACTED], a condição de anistiado político,

oportunidade em que no Processo n. 2004.01.45441, que tramitou no âmbito administrativo, declarou-se o direito do anistiado de receber o valor de R\$ 1.305,00 (mil trezentos e cinco reais) na forma de prestação mensal, permanente e continuada, resultando na publicação da Portaria n. 228 de 2.03.2009 (fls. 300-306).

Constata-se, também, que, em atendimento à solicitação da Comissão de Anistia, a empresa Brasken S.A., sucessora da Companhia Petroquímica do Nordeste S.A. (Copene), apresentou quadro de evolução salarial, assim como o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia ofereceu planilhas que confirmam os reajustes financeiros com os quais a categoria vinculada ao ente sindical foi contemplada (fls. 37-53 e 138-142).

Verifica-se, ainda, que o autor foi admitido no cargo de Operador Industrial (fl. 212).

A ilustre Juíza sentenciante, ao apreciar a questão, e depois de transcrever trecho do parecer que concluiu pelo valor antes mencionado, expendeu os seguintes fundamentos (fls. 548-550):

Esse valor, contudo, é muito abaixo daquele informado pela Braskem, sucessora da Copene, já que no ofício que encaminhou à Comissão de Anistia indicou os seguintes cargos/remunerações como possíveis sucessores do cargo de operador I, nesta ordem de progressão: operador júnior – R\$ 4.356,00, operador pleno – R\$ 5.357,00, Operador Sênior – R\$ 6.483,00, operador especialista – R\$ 7.627,00 e Técnico de operação – R\$ 10.558,00 (fl. 37/38).

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores do ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, em correspondência de 24/05/04 à mesma Comissão, disse como deveria ser feita a equiparação entre o antigo cargo e o atual, inclusive juntando planilhas de evolução na carreira para trabalhadores paradigmáticos. Nada disso foi observado pela Comissão. Vejamos o que consta na documentação do sindicato de fls. 138/142:

"A Braskem, que hoje reúne um conjunto de empresas, abriga a Copene — Companhia Petroquímica S.A, entre outras, no Pólo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia.

As tabelas anexadas mostram a evolução salarial de trabalhadores que não tiveram sua relação contratual interrompida e ainda possuem vínculo com a referida empresa. Percebe-se que os prejuízos foram enormes para aqueles que foram demitidos, sobretudo quanto ao pagamento de salários e quanto à evolução profissional destes trabalhadores. A evolução salarial aqui apresentada está baseada no salário base de cada trabalhador. No caso dos trabalhadores de turno, deverá ser acrescentado o adicional de turno que até julho de 1988 era de 85% e a partir de agosto de 1990 passou a ser de 88,5%.

A Copene possui Plano de Carreira implantado na década de 1990, indicando que o cargo de operador industrial pode

fls.6/14

atingir a função de técnico em operação. Indica também a ordem cronológica que é a seguinte: o nível inicial de operador industrial é 139, podendo chegar até o nível 146. Para se chegar ao cargo de operador especializado, que possui nível inicial 147, podendo alcançar o nível 154, o operador industrial terá que ter o mínimo de 2 (dois) anos no cargo. Quanto ao cargo de operador pleno, que tem nível de 155 a 160, operador especializado precisa estar, no mínimo, com dois anos na função e oito anos de experiência operacional.

O cargo de operador tem acesso até coordenador de turno, porém o cargo de maior freqüência é o de técnico de produção, conforme documento Copene ..." (destaque)

Um possível paradigma foi apontado: José Carlos Bahiana Machado Filho, cujas planilhas de evolução no cargo de operador industrial I, até janeiro de 2011, foram juntadas às fls. 41/53, indicando um salário bruto variando de R\$ 6.758,10 a R\$ 9.160,89.

Mais adiante, o sindicato ainda apontou a possível correspondência entre as carreiras anteriores e as atuais, com a remuneração que seria devida em 24/05/04, ficando assim (fl. 139):

- operador I operador júnior R\$ 2.483,24;
- operador II operador pleno R\$ 3.624,57;
- operador III operador sênior R\$ 5.134,22;
- técnico de operação operador especialista R\$ 6.345,36 e
- supervisor de turno responsável por operações industriais R\$ 8.732,01.

Dessa forma, é possível perceber que a escolha feita pela Comissão de Anistia foi a mais desfavorável ao requerente, sem levar em conta o paradigma, e sem nenhum critério de razoabilidade, pois não considerou as planilhas apresentadas pela Braskem/Copene, tampouco as do sindicato da categoria. Estas, inclusive, mais completas, detalhando com razoável precisão como se dá a progressão na carreira de operador.

Preferiu se agarrar aos dados de pesquisa de mercado (Datafolha), que indicaram salário bem menor. E mesmo assim para quem estaria iniciando a carreira. Não considerou que o autor, se não tivesse sido injustamente demitido, já teria mais de 20 anos na função.

Essa situação fática não poderia ter sido relevada pela Comissão de Anistia, pois a Lei determina que o estabelecimento da prestação mensal, permanente e continuada, deve considerar a natural evolução do anistiado no cargo, que por aqui, segundo o sindicato, poderia chegar até a supervisor de turno, sendo o mais comum, porém, o de técnico de operação.

Por isso, tenho que sua prestação mensal deve ser recalculada, para considerar como se ele estivesse ocupando o cargo de **técnico de operação**, atual operador especialista, que tinha remuneração bruta máxima de **R\$ 6.345,36** em 24/05/04. Vale destacar que a Braskem pagava para cargo equivalente, operador especialista, no final da carreira e com todos os adicionais, o valor bruto de **R\$ 7.627,00** em 15/03/2012.

Além da recomposição de sua prestação, o anistiado político também faz jus àqueles benefícios indiretos previstos no art. 14 da Lei 10.559/02, o que não foi observado pela Comissão.

Vejamos o artigo:

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou Órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional. (destaquei)

Todavia, é necessário esclarecer que o justo estabelecimento de quais são os benefícios que o requerente tem direito, bem como seus dependentes, é coisa de difícil monta, pois a União não era, e muito menos é, sua empregadora direta.

Por outro lado, os pactos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, nas convenções coletivas de trabalho da categoria (fls. 71/98), podem ser uma referência para alguns dos benefícios/direitos do demandante e seus dependentes. Mas, mesmo assim, não se pode exigir que a União, que não é signatária de tais acordos, contrate os mesmos serviços exclusivamente para o anistiado e seus dependentes.

Assim, entendo razoável a determinação de um certo valor mensal, por pessoa, como medida de compensação pelos danos materiais sofridos, cabendo aos próprios beneficiários contratar o plano de assistência médico-hospitalar-odontológico que melhor entenderem, bem como o seguro de vida e eventuais outros benefícios. Com certeza, tal medida é de muito mais aplicabilidade, concretude, do que esperar que a ré adote as providências necessárias à implantação dos benefícios.

Daí que, no meu sentir, tenho que o autor faz jus, a esse título, a uma complementação mensal da sua anistia, para beneficiar-lhe e a seus dependentes, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ao assim decidir, a magistrada adotou fundamento que está em sintonia com o entendimento manifestado por este Tribunal em situações similares, no que diz respeito aos parâmetros a serem adotados para fins de apuração do valor da pensão mensal, permanente e continuada.

Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. ANISTIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL DA PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 10.559/02, COMBINADA COM O ART. 1º DO DECRETO Nº 20910/32 E SÚMULA 85 DO STJ. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO. EMPREGO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA TER COMO BASE DE CÁLCULO O EMPREGO OCUPADO QUANDO DE SUA DEMISSÃO, CONSIDERANDO AS EVOLUÇÕES DA CARREIRA DA MÉDIA DAQUELES QUE NÃO FORAM DEMITIDOS. BENEFÍCIOS

INDIRETOS. ART. 14 DA LEI 10.559/02. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I. Quanto à questão preliminar arguida pela União, relativa à falta de interesse processual do autor, uma vez que seu pedido já teria sido devidamente analisado no âmbito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário sua revisão, não merece prosperar, pois de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tem-se que: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". É de se ressaltar, por oportuno, existir independência entre as instâncias administrativa e judiciária.

II. Em relação à prescrição, conjugando o art. 11 da Lei nº 10.559/02, com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ, a interpretação resultante sobre a prescrição no presente caso é de que, se eventualmente reconhecida a revisão dos valores fixados a título de reparação indenizatória decorrente de anistia política, ela alcançará apenas as parcelas pagas ao autor nos cinco anos que precederam a propositura da presente demanda, prescrevendo a revisão relativa às prestações mensais pagas anteriormente ao citado período. Precedente.

III. À luz do que dispõe o art. 6º, § 4º, anteriormente transscrito, devem ser considerados para fixação da prestação mensal, permanente e continuada do autor os ganhos de Operador Especialista, decorrente da evolução funcional mais comum entre os que ocupavam, assim como ele, o cargo de Operador Industrial I à época de sua demissão, e não o de "vigia", como fizera a Comissão. Precedente.

IV. Quanto aos benefícios indiretos a serem prestados ao autor, devem ser aqueles existentes do momento em que o autor fora demitido, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 10.559/02. No entanto, não logrou o autor comprovar que faria jus a tais benefícios, já que não há nos autos informação acerca da sua existência quando de sua demissão, razão pela qual não devem a ele ser concedidos, uma vez que não se desincumbiu do ônus presente no art. 333, inciso do CPC. Precedente.

V. Por fim, quanto aos honorários contratuais fixados à fl. 1591-verso pelo magistrado de primeira instância, não devem prevalecer. Isso porque o simples fato de a parte contratar advogado para exercício de direito não enseja por si só dano material passível de indenização. Ademais, não possui a parte adversa do autor da demanda qualquer relação jurídica com o patrono do autor a ensejar-lhe o dever de arcar com honorários advocatícios firmados contratualmente, de forma particular e subjetiva. Precedentes.

VI. Apelação e reexame necessário a que dá parcial provimento (Itens IV e V).

(AC n. 0020289-51.2012.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 16.11.2015, p. 795)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ARBITRAMENTO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. CASO PARADIGMA. ADEQUAÇÃO.

1. No art. 6º, *caput*, a Lei 10.559/2002 estabelece que "o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas". No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo está previsto que "o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado".

2. É perceptível do texto legal supra que a fixação de indenização por arbitramento dá-se de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos, empresas públicas, privadas ou mistas sob o controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais.

3. Ao deferir pensão ao apelado, a Comissão de Anistia declara que: a) "optou por utilizar como critério para fixação do valor da reparação econômica, nos termos da parte final do § 1º do art. 6º da Lei 10.559/2002, os valores salariais médios informados pelos institutos de pesquisas que monitoram o mercado de trabalho (Ex. Datafolha), tendo em vista que, conforme acordo coletivo de trabalho, enviado pela empresa General Motors do Brasil S/A, de São José dos Campos/SP, com vigência de 01 de setembro de 2007 a 01 de agosto de 2009, não há plano formal de progressão funcional"; b) "o anistiando laborava na função de Ferramenteiro Especializado, profissão esta que não consta da listagem da pesquisa de mercado do Datafolha"; c) "a função que mais se assemelha é a de Ferramenteiro, cujo valor médio é no importe de R\$ 3.332,00".

4. A mencionada decisão da Comissão de Anistia afrontou a Lei n. 10.559/2002, na medida em que desconsiderou informação do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região na qual é revelado que, tomado-se por base caso paradigmático, o anistiado possivelmente alcançaria a função de supervisor de ferramentaria, com remuneração de R\$ 8.708,86.

5. Embora inexista plano de progressão funcional na empresa em que o anistiado laborava antes de ser injustamente demitido - por conta de participação em movimento paredista, em condições normais, poderia ter alcançado a função de supervisor de ferramentaria, conforme se observa do caso paradigma.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC n. 0027137-59.2009.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal João Batista Moreira – Relator Convocado Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins – e-DJF1 de 22.06.2012, p. 600)

O precedente primeiramente transcrito também é plenamente aplicável, no que diz respeito ao pedido de benefícios indiretos. Com efeito, não se tem como aferir os benefícios que foram oferecidos pela Copene ao empregado e seus familiares até o momento da demissão. Tal fato, aliás, levou a magistrada sentenciante a ponderar que “é necessário esclarecer que o justo estabelecimento de quais são os benefícios que o requerente tem direito, bem como seus dependentes, é coisa de difícil monta, pois a União não era, e muito menos é, sua empregadora direta” (fl. 550).

Os pactos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia vieram à tona em momento bem posterior ao do rompimento do vínculo laboral, pois abrangem os períodos de 1º.09.2009 a 31.08.2011 (fls. 71-84) e de 1º.09.2011 a 31.08.2013 (fls. 85-98), razão por que não podem legitimar o acréscimo do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), determinado na sentença.

No que se refere à forma de fixação dos juros de mora e da correção monetária, deve ser levado em consideração o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE n. 870.947/SE (publicado no DJe de 20.11.2017), submetido ao regime da repercussão geral, cujo Tema 810 diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Naquela oportunidade, ficou consignado no voto condutor, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o seguinte entendimento relativamente à incidência dos juros de mora:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A questão referente à correção monetária ficou disciplinada da seguinte forma:

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a

correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

O julgamento proferido pelo STF resultou na seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill

do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Em sintonia com tal entendimento, os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 até a vigência da Lei n. 11.960/2009, devendo ser observado, a partir de então, o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos preconizados pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, mais a correção monetária, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para excluir da condenação o valor referente aos benefícios indiretos que não foram devidamente comprovados pelo autor e para esclarecer que a incidência dos juros de mora e da correção monetária devem observar os critérios acima explicitados.

Em face da sucumbência parcial, e mediante a aplicação do disposto no art. 86 do novo CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverão ser pagos pelos litigantes às respectivas partes contrárias, na conformidade do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC em vigor.

Deve ser levado em consideração que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. Dessa forma, não há custas a serem restituídas por parte da União e a condenação referente aos honorários advocatícios, imposta ao demandante, fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC.

Julgo prejudicado o recurso adesivo.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator